



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 611/2023

Projeto de Lei Executivo nº 017/2023

Mensagem nº 028/2023

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a referida contratação se justifica em face da elevação das demandas da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social, além de pedidos de exoneração, demissões e término de contratos temporários, havendo necessidade de contratação para que haja continuidade do serviço público essencial de: AMNS I – Farmácia – 10 (dez), AMNS I – Farmácia Bioquímica – 04 (quatro), AMNS I – Odont. Esp. em Buco Maxilo Facial – 01 (um), AMNS I – Odont. Esp. em Prótese – 01 (um), AMNS I – Psicologia – 11 (onze), AMNS I – Serviço Social – 20 (vinte), Auxiliar de Consultório Dentário – 02 (dois), Médico I – 14 (quatorze), TMNM I – Análises Clínicas – 02 (dois) e TMNM I – Enfermagem – 66 (sessenta e seis)

Como explanado acima, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária para preenchimento de cargos para Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social, com cargas horárias de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais (conforme Anexo único do art. 1º), prevendo nos artigos seguintes (2º a 5º) o próprio processo seletivo, prazo e vedações da contratação, os direitos e obrigações do servidor contratado (baseados nas Leis Complementares municipais nº 29/2010, nº 17/2007 e nº 124/2022, além da Lei municipal nº 5.754/2017).

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 611/2023

Projeto de Lei Executivo nº 017/2023

Mensagem nº 028/2023

Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, a organização administrativa, bem como que lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme os artigos 53, incisos I e IV, e 143, ambos da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.”

“Art. 143. Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*”, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

“Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 611/2023

Projeto de Lei Executivo nº 017/2023

Mensagem nº 028/2023

interesse público municipal;"

Destaca-se, que as leis a serem revogadas constantes do artigo 7º da presente proposição, quais sejam, Leis municipais nº 6.171/2021 e 6.278/2022, não contém disposições em contrário a normativa tratada neste projeto de lei e tão pouco a dizem respeito a mesma matéria.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, a proposição cumpri os requisitos necessários à sua regular tramitação e é de competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço, motivo pelo qual opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 19 de abril de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

